



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de 70% dos gastos com empregado doméstico da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei permite às pessoas físicas deduzirem os gastos com empregado doméstico da base de cálculo do imposto de renda.

Art.2º Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º e a alínea **h**, ao inciso II do art.8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art.4º.....
.....

VII- a 70% dos gastos correspondente a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de até três empregados domésticos, regularmente contratados.”
(NR).”
.....
.....

“Art.8º.....
.....

II-.....

h) a 70% dos gastos correspondente a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de até três empregados domésticos, regularmente contratados.”
(NR)
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é estimular a contratação e a regularização do vínculo empregatício dos empregados domésticos e desonerar o empregador concedendo-lhe um benefício fiscal. Isso porque a assustadora manutenção dos altos índices de relações informais de trabalho doméstico, com graves repercussões na Previdência Social e, acima de tudo, na vida de nossos cidadãos impõem medidas imediatas, capazes de reduzir tal distorção.

Considerando que o desemprego, devasta a teia das relações sociais, e as relações de trabalho informal, que desviam recursos da Previdência Social, entendemos que essa medida de cunho social e fiscal possibilitará a redução do pagamento do imposto de renda com os gastos trabalhistas e previdenciários dos

trabalhadores domésticos e aumentará as vantagens sociais a milhões de trabalhadores no nosso País. Os incentivos fiscais buscam o equilíbrio de situações econômicas e sociais. Nada mais próprio que sua adoção como forma de estimular a contratação formal de milhares de pessoas, que buscam honestamente o sustento próprio e de sua família através do trabalho doméstico.

Por estas razões essa medida significará o aumento das contribuições previdenciárias, além de contribuir para a elevação do número de empregos formais no Brasil.

Sabe-se também que o pagamento de FGTS para o empregado doméstico é facultativo. Com a possibilidade de deduzir o valor gasto com FGTS do imposto de renda, estimula-se decisivamente o pagamento desse direito social ao maior número de trabalhadores, o que também ressalta o conteúdo social da dessa proposta.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

.....

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 11.727, de 23/06/2008.*

III - a quantia, por dependente, de:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente

sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

** Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

c) à quantia, por dependente, de:

** Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

** Alínea f com redação dada pela Lei n. 11.727, de 23/06/2008.*

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.727, de 23/06/2008.*

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
